



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei nº

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 50, DE 01 DE JULHO DE 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, e artigo 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que *“Fixa o índice de correção da revisão geral anual do subsídio dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, para o ano de 2015, e dá outras providências.”*

A proposta apresentada visa assegurar aos servidores do Poder Executivo Estadual o direito constitucional a Revisão Geral Anual, previsto no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal.

Nota-se, que na proposta de lei apresentada, a implantação da Revisão Geral Anual na folha de pagamento se dará gradativamente, pois houve parcelamento do índice da Revisão Geral Anual para os meses de maio e novembro do corrente ano. Todavia, garantiu-se o pagamento retroativo ao mês de maio, a fim de não haver perdas para o servidor.

Isso se deve a grave crise financeira que tem assolado o Estado, no que concerne ao equilíbrio das Receitas e Despesas Públicas, uma vez que consolidamos o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 1º Quadrimestre/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 29 de maio de 2015 (nº 26545), página 84, indicando um gasto do Poder Executivo de 49,85% da Receita Corrente Líquida com Despesa Total com Pessoal, o que ultrapassa todos os limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nesse viés, o Governo do Estado de Mato Grosso está envidando todos os esforços para atender aos anseios das carreiras e valorizar os servidores, sem abrir mão, contudo, da total observância à capacidade orçamentária e financeira do Poder Executivo Estadual e aos ditames legais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo fruto disto, este projeto de lei.

Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de julho de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2015.

Autor: Poder Executivo

Fixa o índice de correção da revisão geral anual do subsídio dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, para o ano de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei fixa o índice da Revisão Geral Anual (RGA) do subsídio dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, para o ano de 2015, bem como a sua forma de pagamento.

Art. 2º O índice de que trata o art. 4º da Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, para o ano de 2015, fica fixado em 6,23% (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento).

Art. 3º Considerando as condições descritas nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, no ano de 2015, a implantação da RGA na folha de pagamento se dará gradativamente da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) do índice da RGA, a partir do mês de maio; e
II – 50% (cinquenta por cento) restantes do índice da RGA, a partir do mês de novembro.

§ 1º O índice da RGA, fixado no artigo 2º desta lei, incidirá sobre o subsídio vigente no mês de maio.

§2º Os efeitos financeiros retroagem a 1º de maio de 2015.

§ 3º A diferença, gerada pela aplicação do inciso II combinado com o § 2º todos deste artigo, será implantada na folha de pagamento do mês de janeiro de 2016.

§ 4º Conforme apuração bimestral, ocorrendo incremento da receita corrente líquida, que permita ao Poder Executivo Estadual ter a capacidade financeira e adequação aos limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os eventos previstos no inciso II do *caput* e § 3º, ambos deste artigo, poderão ter suas datas antecipadas.

Art. 4º O disposto nesta lei não se aplica ao(s):

I – Procuradores do Estado; e
II – Cargos Comissionados.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão cujo reajuste esteja disciplinado no § 8º, do Art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado